com o concreto regime jurídico legal aplicável, in casu a lei-quadro das autoridades reguladoras.

Por seu turno, a concreta medida da taxa assenta no princípio da proporcionalidade taxa/prestação estadual proporcionada ou taxa/custos específicos causados à administração pública pelo correspondente

O utente que paga o tributo retira dele a utilidade do serviço.

A finalidade da fixação das receitas a cobrar a título emolumentar aos requerentes, a título de contrapartida pelo custo dos serviços prestados, é perspetivada como um autêntico pressuposto da independência e condição de exercício das competências das entidades administrativas independentes, contribuindo para a economia, eficiência, eficácia e ética na prestação dos serviços públicos, apanágio do princípio da boa administração pública, prescrito no n.º 1 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Acresce que a prossecução da missão da AMT, enquanto regulador económico independente, cuja credencial constitucional reside no n.º 3 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, exige responsabilização ética, transparência e sujeição ao escrutínio democrático, inspiradora do valor da confiança na sociedade e na Economia e da estabilidade das próprias organizações.

As taxas são fixadas com base nos critérios definidos no artigo 14.º da Lei n.º 26/2006, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, no Despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, e ainda por referência aos valores constantes de regulamentos análogos de outras entidades reguladoras e organismos públicos

O orçamento da AMT, enquanto entidade administrativa independente, dotada de autonomia patrimonial e financeira, é suportado por receitas próprias, em cujo núcleo se inclui "O produto resultante da venda ou prestação de bens ou serviços, incluindo publicações e outros suportes de informação, ações de formação e emissão de pareceres", em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 4, alínea d) dos Estatutos da AMT.

Atento o poder regulamentar conferido às entidades reguladoras independentes pelo artigo 40.°, n.° 2, alínea a) da lei-quadro das entidades reguladoras, acolhido no artigo 34.° dos Estatutos da AMT, é válida a fixação e cobrança de contrapartidas financeiras proporcionais ao custo do serviço prestado pela emissão de cópias e certidões.

O projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública, durante 30 dias úteis, mediante publicitação na página eletrónica da AMT, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Não foram prestados quaisquer contributos no âmbito da consulta pública.

Todavia, a AMT, em sede de reponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, procedeu ao ajustamento do valor do CD-RW, com capacidade de, pelo menos, 650 MB, e preço de custo de 10,88 €, manifestamente desproporcional face à maior capacidade do DVD, até 4,7 GB, e preço de custo de apenas 1,40 €. Para o efeito, reduziu-se o valor do CD-RW para 1,30 €.

Nestes termos, o Conselho de Administração da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, em cumprimento do disposto no artigo 6.º dos seus Estatutos, deliberou aprovar o presente Regulamento com eficácia externa, bem como a tabela de taxas cujo texto consta do Anexo, e que deste faz parte integrante.

A tabela anexa entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO

Taxas pela emissão de cópias e de certidões

- 1 Certidão ou cópias autenticadas de documentos arquivados:
- 1.1 Até 4 páginas, inclusive 20,00 €. 1.2 A partir da 5.ª página, cada página adicional 1,00 €, até ao limite de 150,00 €.
- 1.3 As certidões referidas neste número devem mencionar o fim a que se destinam, único para que podem ser utilizadas.
 - Cópias simples (preços unitários):
 - 2.1 A preto e branco, em suporte de papel:

Formato	Quantidade de cópias (páginas)		
	Entre 1 e 50	Entre 51 e 100	Mais de 100
Folha A4Folha A3	0,05 € 0,10 €	0,04 € 0,09 €	0,03 € 0,06 €

2.2 — A cores, em suporte papel (quando expressamente requeridas):

Formato	Quantidade de cópias (páginas)		
	Entre 1 e 50	Entre 51 e 100	Mais de 100
Folha A4. Folha A3.	0,20 € 0,42 €	0,13 € 0,39 €	0,10 € 0,33 €

- 3 Cópias simples em suporte digital (apenas aplicável aos processos
- 3.1 CD-RW com capacidade de, pelo menos, 650 MB, norma ISO 9660 1,30 €.
- 3.2 CD-R, com capacidade de, pelo menos, 650 MB, norma ISO 9660 — 1,30 €.
 - 3.3 DVD com capacidade até 4,7 GB 1,40 ϵ .
- 4 Pela emissão de cópias de documentos referidos nos números 1 a 3, quando requerida com caráter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.
- 5 Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1 a 4, o requerente terá de suportar:
- Nos casos previstos nos números 1 e 2 a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,01 € por folha enviada.
- 5.2 No caso referido no n.º 3 a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de $0,50~\mbox{\ensuremath{\varepsilon}}.$
- 6 A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 3 podem ser remetidos por correio eletrónico, sem qualquer custo para o requerente.
- 7 No caso de levantamento das certidões ou cópias nas instalações da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), as taxas previstas nos números 1 a 4 são cobradas no ato do levantamento dos documentos e após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar pelos serviços.
- 8 No caso de remessa das certidões ou cópias por via postal ou por correio eletrónico, a remessa apenas é efetuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1 a 5.
- 9 Caso o requerente forneça o suporte digital para reprodução das cópias simples não há lugar à cobrança de taxa.
- 10 A AMT pode recusar fazer a reprodução das cópias simples em suporte fornecido pelos interessados sempre que este não tenha a qualidade adequada à boa conservação dos equipamentos empregues na reprodução.
- 11— A AMT pode recusar fazer a reprodução das cópias simples em suporte indicado pelos interessados sempre que não disponha dos meios técnicos necessários para o efeito.
- Os cidadãos que, nos termos da lei, beneficiem comprovadamente de apoio judiciário ou que necessitem de reproduções de documentos necessários à sua obtenção ficam isentos do pagamento das taxas estabelecidas no presente regulamento.

19 de dezembro de 2018. — O Presidente do Conselho de Administração, João Fernando do Amaral Carvalho.

312002728

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 1426/2019

A White Airways, S. A., com sede na Rua Henrique Callado, n.º 4, piso 2, Edifício Orange, Leião, 2740-303 Porto Salvo, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de transporte aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 12816/2000, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 23 de junho de 2000, alterada, por último, pelo Despacho n.º 9267/2016, de 28 de junho de 2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2016

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença de exploração de que é titular e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme previsto no ponto 4.5.1. da Deliberação n.º 1745/2016,

publicada na 2.ª série do Diário da República, n.º 217, de 11 de novembro de 2016, o seguinte:

1 — É alterada a alínea c) da Licença de Transporte Aéreo da empresa White Airways, S. A., que passa a ter a seguinte redação:

2 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 400.000 kg e capacidade de transporte até 500 passageiros;

1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 350.000 kg e capacidade de transporte até 275 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 157.000 kg e capacidade de transporte até 275 passageiros;

4 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 80.000 kg e capacidade de transporte até 185 passageiros;

8 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 23.000 kg e capacidade de transporte até 72 passageiros.

- 2 Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho.
- É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.
- 27 de setembro de 2018. A Vogal do Conselho de Administração, Tânia Cardoso Simões.

ANEXO

- 1 A White Airways, S. A., com sede na Rua Henrique Callado, n.º 4, piso 2, Edificio Orange, Leião, 2740-303 Porto Salvo, é titular de uma Licença para o exercício da atividade de Transporte Aéreo, nos seguintes termos:
- a) Quanto ao tipo de exploração: Transporte aéreo intracomunitário
- e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;
 b) Quanto à área geográfica: Estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;
 - c) Quanto ao equipamento:
- 2 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 400.000 kg e capacidade de transporte até 500 passageiros;

1 aeronave de peso máximo à descolagem não superior a 350.000 kg e capacidade de transporte até 275 passageiros;

2 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 157.000 kg e capacidade de transporte até 275 passageiros;

4 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 80.000 kg e capacidade de transporte até 185 passageiros;

8 aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 23.000 kg e capacidade de transporte até 72 passageiros.

2 — O exercício dos direitos conferidos pela presente licença está, permanentemente, dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido

312003579

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Édito n.º 9/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 164,86, constituído por Maria Angelina Ferreira Reto, sócia desta Caixa n.º 27603, falecida em 23/01/2018 e legado a Ana Isabel Ferreira Taborda, também já falecido e sem representantes sucessórios, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

3/11/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes.

312005871

Édito n.º 10/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 424,34, constituído por Aurora Jesus Mónica, sócia desta Caixa n.º 15625, falecida em 19/03/2018 e legado a Manuel Mourato Santana, também já falecido, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando os representantes sucessórios do beneficiário referido ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação

naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

12/11/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes

312005255

Édito n.º 11/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 152,78, constituído por Maria Teresa Conceição Courela Belo Tavares Leitão, sócia desta Caixa n.º 22252, falecida em 31/01/2018, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando as pessoas que se julguem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

12/11/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes.

312005611

Édito n.º 12/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 48.97, constituído por Felícia Piedade Quinteiro Firmino, sócia desta Caixa n.º 23115, falecida em 16/10/2017, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando as pessoas que se julguem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

15/11/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes.

312006016

Édito n.º 13/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 339,76, constituído por Maria Cândida Santos Morais, sócia desta Caixa n.º 19191, falecida em 03/03/2018, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando as pessoas que se julguem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

15/11/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes.

312005928

Édito n.º 14/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 43,01, constituído por Florinda Luz Coimbra Trindade, sócia desta Caixa n.º 26338, falecida em 17/10/2017, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando as pessoas que se julgarem com direito ao referido subsídio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

12/12/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes.

312006357

Édito n.º 15/2019

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 307,85, constituído por Julina Rodrigues Silva, sócia desta Caixa n.º 15091, falecida em 24/02/2018 e legado a Otília da Silva Rodrigues, também já falecida, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no Diário da República citando os representantes sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

17/12/2018. — O Administrador-Delegado, Alípio Magalhães Fernandes.

312006438